



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.722381/2016-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.125 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ELZA PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL.

Duas são as condições para isenção do IR, que o contribuinte receba proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, sendo portador de moléstia grave, acompanhada de Laudo Pericial Oficial.

Impugnação Procedente. Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.55/57), contra decisão de primeira instância (fls.47/49) que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração, por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, em razão de rendimentos omitidos pagos pela São Paulo Previdência.

Inconformada com o auto de infração, alega a recorrente, que é pensionista e que é portadora de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade. A r. decisão lastreia entendimento de que o Laudo Médico (fl.7) não contém qualquer indicação de que o médico emitente estivesse autorizado a representar o órgão "Unidade Integrada Mista de Saúde do Município de São Pedro", é necessário dizer que o órgão é oficial.

Diz ainda que o Laudo Médico emitido em 08/06/2016, atesta que a contribuinte seria portadora de cardiopatia grave desde 2000. Esta conclusão, porém se baseia em informação prestada pelo médico Dr Marco Antonio Garcia (CRM 70.223), como informa o próprio laudo. Não sendo portanto conclusão do médico emitente, Dr Fábio Renato Hilsdorf (CRM 144.644), diz que a informação foi externa à perícia.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntou novos documentos, requerendo a nulidade do auto de infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (intimação (fl.52) datada de 29/MAR/2017, defesa protocolada em 27/ABR/2017, procurador habilitado (fl.15) dos autos).

Diz a Súmula nº 43 do CARF: *"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço, e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada são isentos do imposto de renda."*

A recorrente trouxe aos autos, farta documentação de sua doença "cardiopatia grave", com a inclusão do prontuário de atendimento na "Unidade Mista Integral de Saúde de São Pedro", sob o nº 0000214, cujos dados atestam de forma clara a moléstia que a acomete.

Processo nº 13888.722381/2016-61
Acórdão n.º **2002-000.125**

S2-C0T2
Fl. 3

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, cancelando-se o débito fiscal, provendo a impugnação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil